



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0282246-61.2012.815.0000

RELATOR: Marcos Coelho de Salles, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Nielson de Souza Tavares, Jordana de Souza Santos e José Roberto de Oliveira

DEFENSORES PÚBLICOS: Dirceu Abimael de Souza Lima e Manfredo Estevam Rosenstock

EMBARGADA: Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CONHECIMENTO DA AÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. REJEIÇÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem, aquelas, a se configurar.

2. "Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se, tão-somente, a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades".

3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios.

4. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Nielson de Souza Tavares, Jordana de Souza Santos e José Roberto de Oliveira estão a opor embargos de declaração (fls. 47-51), ao fundamento de que o acórdão (fls. 32-36v) é omissivo, por entender que a Defensoria Pública deveria ter vistas dos autos fora da Secretaria do Tribunal e conseqüente adiamento do julgamento, a fim de que fosse possibilitada a elaboração da defesa escrita e oral, razão pela qual pedem a nulidade de julgamento, *“abrindo vista e carga dos autos à Defensoria Pública, com a intimação pessoal para a defesa em plenário.”*

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não acolhimento dos embargos de declaração, uma vez que *“Em que pese as alegações do embargante, não podem ser levadas em conta, vez que inexiste qualquer omissão, obscuridades, contrariedade ou ambigüidade no acórdão embargado.”* (fls. 61-65).

Conclusos, levei os autos em mesa para julgamento (fl. 66).

É o relatório.

VOTO

1. Do Juízo de admissibilidade:

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, uma vez que a Defensoria Pública foi intimada do acórdão, com vistas dos autos, no dia 10.7.2014 (fl. 40 - quinta-feira) e interpôs o recurso em 14.7.2014 (fl. 47 - segunda-feira), dentro, portanto, do prazo legal de 4 (quatro) dias, por força do prazo em dobro previsto no art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994.

2. Da análise dos embargos declaratórios:

Os embargantes perseguem, por meio dos presentes Embargos Declaratórios, nulidade do julgamento da Revisão Criminal ao argumento de que houve violação à ampla defesa e ao contraditório uma vez que os membros da Defensoria Pública não foram intimados, pessoalmente, para a sessão, o que impossibilitou o conhecimento prévio do processo e a preparação da defesa dos requerentes.

Ora, tal argumentos não pode ser apreciado por meio de Embargos Declaratórios, exatamente porque as hipóteses de cabimentos vêm previstas nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

"Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo."

Ao perflustrar os termos do presente recurso, percebe-se, nitidamente, o propósito dos embargantes de rediscutir a causa e, assim, toda a matéria decidida no acórdão embargado, dando clara intenção de querer atribuir efeitos infringentes para reformar tal decisão, o que extrapola os limites estabelecidos em lei.

Como visto, o recurso em questão é voltado para o esclarecimento de dúvidas surgidas no acórdão, quando neste se faz presente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, permitindo seu melhor entendimento. Todavia, não é o que se vê no julgado embargado, que enfrentou as questões alegadas pelos requerentes, nada, portanto, havendo de ser sanado.

A citada nulidade, sequer, se faz presente. Para tanto, basta observar que a presente Ação de Revisão Criminal foi interposta por meio do Defensor Público André Luiz Pessoa de Carvalho (fl. 4) e, ao seguir para julgamento, nosso Tribunal de Justiça, por meio do Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência, teve o cuidado de obedecer a prerrogativa da intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública para os atos do processo e, assim o fez à fl. 30 dos presentes autos, ocasião em que houve a regular intimação para *"comparecer na Sala de Sessões Plenárias desta Augusta Corte, às 09h:00 horas, do dia 18 (dezoito) de junho do corrente ano, e promover a defesa de Nielson de Souza Tavares, Jordana de Souza Santos e José Roberto de Oliveira, nos autos da Revisão Criminal nº 0282246-61.2012.815.0000 ..."*

Ora, o fato de a decisão haver sido contrária aos interesses dos embargantes, não é fundamento suficiente capaz de autorizar a pretensão do presente recurso.

Assim, proclamo antigo e vigente entendimento de que *"os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades"* (TJRJ – ED Apel. 31.858, Rel. Des. Ferreira Pinto, DJ 12.6.84).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nesse sentido:

"Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material (...). Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável a sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no HC 139.206/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Por conseguinte, como se vê no relatório retro, os embargantes defendem que o acórdão vergastado apresenta omissões, posto que não abriu vistas dos autos à Defensoria Pública antes do julgamento em plenário, impedindo, assim, que os Defensores pudessem elaborar defesa escrita e oral.

Entretanto, tais irresignações não merecem prosperar porque, repito, fogem da previsão legal para acolhimento e cabimento de embargos de declaração, além do fato de que citada nulidade não existe, exatamente porque houve a intimação pessoal da Defensoria Pública (fl. 30), fato, inclusive, observado e decidido pelo Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, na decisão de fl. 41.

Superados esses equívocos, ressalto que toda a matéria disposta no caderno processual foi submetida à cognição do Egrégio Tribunal Pleno do Estado da Paraíba, sendo devidamente analisada e dissecada, não havendo omissão, contradição ou, até, obscuridade, quer na parte decisória, quer na fundamentação do venerando acórdão.

Vê-se que os embargantes querem, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de omissão influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer, de modo que dita decisão encontra-se, devidamente, fundamentada, em retilínea submissão aos comandos do art. 93, IX, da Carta Magna e do art. 381, III, do CPP.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **rejeito** os embargos interpostos.

É o meu voto.

Presidiu à sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, na eventual ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Presidenta, dela participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva, Miguel de Britto Lyra (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva), José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador José Aurélio da Cruz), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2014.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014

Marcos Coelho de Salles
Juiz de Direito convocado
- Relator -